



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002472-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.982

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002472-49.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

(Juiz de Primeiro Grau: *José Roberto Leme Alves de Oliveira*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou arbitramento de honorários advocatícios em ação anulatória de débito, extinta por renúncia da autora após adesão ao Acordo Paulista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a renúncia ao direito, após adesão à acordo, implica na imposição dos ônus sucumbenciais ao renunciante, conforme art. 90 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A celebração dos Termos de Aceite não afasta a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme item 13 dos Termos de Aceite e Edital PGE nº 1/2024.

4. A renúncia acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, impondo ao renunciante o pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 487, III, 'c', e art. 90 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A renúncia ao direito após adesão a acordo implica na imposição dos ônus sucumbenciais ao renunciante. 2. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o montante pago na transação de débitos de ICMS.

Legislação Citada:

CPC, art. 90, §2º; art. 487, III, 'c'; art. 85, §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Cível 0008288-55.2012.8.26.0053, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 1025330-41.2020.8.26.0564, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 1012815-38.2019.8.26.0554, Rel. Afonso Faro Jr., 11ª Câmara de Direito Público, j. 13.08.2024.

TJSP, Agravo Interno Cível 1000474-11.2018.8.26.0070, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j.

15.07.2024.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 2340/2341 de ação anulatória de débito, que negou o arbitramento de honorários advocatícios.

Afirma que a renúncia ao direito equivale à improcedência da ação, e enseja a imposição dos ônus sucumbenciais ao renunciante, nos termos do art. 90, CPC (fls. 01/14).

Sem pedido de concessão de tutela recursal liminar, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 16/17) e apresentada contraminuta a fls. 24/28.

É o Relatório.

Cuida-se de ação anulatória de débito, extinta em razão da renúncia da autora, após adesão ao Acordo Paulista, em que negado o arbitramento de honorários advocatícios.

Com efeito, a celebração dos Termos de Aceite não afasta a condenação da recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais da ação anulatória.

Isto porque, os termos dos acordos firmados entre as partes devem ser interpretados conjuntamente às normas que os fundamenta, especialmente diante do que estabelece o item 13 dos Termos de Aceite:

"Pela transação, o devedor pagará honorários advocatícios arbitrados no respectivo Edital de n.º 1º/2024, além das

custas e despesas processuais”.

Nesse sentido, o Edital PGE nº 1/2024 dispõe que a adesão à transação de débitos de ICMS implica na renúncia a quaisquer direitos que fundamentam ações judiciais que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação e não isenta o contribuinte do pagamento dos honorários devidos em processos em que se discuta o crédito tributário:

"8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. - A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

[...]

8.1.7. *renunciar a quaisquer direitos que fundamentam ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento dirigido ao juízo da causa, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do CPC;*

[...]

8.1.9. - *recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC.*

De fato, a renúncia acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, conforme o artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil, e as despesas e os honorários advocatícios serão pagos por quem renunciou, nos termos do artigo 90, do mesmo Diploma.

Além disso, a condenação em honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, impõe-se por força do imperativo da causalidade, vale dizer, aquele que deu causa à demanda deve suportar a repercussão financeira de seus custos.

Consoante lição de YUSSEF SAID CAHALI:

"O princípio da causalidade, demonstra Pajardi, oferece a vantagem de um sistema racional, e, assim, de emprego mais seguro, com a vantagem de não encontrar exceção ou limite e, ao mesmo tempo, de não se prestar a contradições e equívocos.

Deve-se ter presente, contudo, que a ideia da causalidade não se dissocia necessariamente da ideia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada (la parte che ha torto); "ciò vuol dire nel processo di cognizione, il soccombente; e nel processo di esecuzione, il debitore, contro il quale sta la prova costituita del titolo executivo".

(...)

Também Pajardi ressalta que entre a sucumbência e a causalidade não existe contraste, mas harmonia; trata-se de dois conceitos, do qual o primeiro é o conteúdo, o segundo o continente. O círculo do princípio da causalidade tem em seu interior vários círculos reveladores da existência do princípio, e o mais importante é constituído pelo subcírculo, por assim dizer, da sucumbência. A sucumbência será, sob um plano conceitual e estatístico, ao mesmo tempo, o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois, normalmente, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade da utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse coativamente aquilo que espontaneamente não havia obtido. E, em ordem de disposição, este elemento estatístico constitui a base da construção tradicional do princípio da sucumbência" (Honorários Advocatícios, 4ª ed. rev. atual. e ampl., Editora RT, p. 35 e 36).

No caso, indubitável que foi a recorrida quem deu causa ao ajuizamento da demanda, de maneira que deverá arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade e nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a ocorrência de "*bis in idem*".

No sentido dos autos, precedentes desta Corte de
Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO. Pedido de desistência da ação fundado na Lei nº 17.843/2023 e Edital nº 1/2024, que não afastaram a condenação da verba honorária. Honorários advocatícios arbitrados em respeito aos princípios da causalidade e da sucumbência. Art. 90 do CPC: proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Embargos de declaração para suprir omissão e fixar honorários advocatícios."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0008288-55.2012.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

"APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS - Pretensão de declaração de nulidade de título extrajudicial (CDA) – Informação posterior de que a autora aderiu à Transação (Lei nº 17.843/23) para a integral quitação do débito discutido na ação anulatória – Pleito de renúncia à pretensão formulada na ação – Homologação - Verbas sucumbenciais e honorários advocatícios devidos - Princípio da causalidade – Extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados."

(TJSP; Apelação Cível 1025330-41.2020.8.26.0564; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – Possibilidade – Adesão ao Edital PGE/Transação nº 01/24 – Acordo realizado na fase recursal – Condenação da embargante em

honorários advocatícios – Aplicação do princípio da causalidade – Precedentes do E. STJ e deste Tribunal – Homologação nos termos do art. 487, inc. III, "c", do CPC. RECURSOS PREJUDICADOS."

(TJSP; Apelação Cível 1012815-38.2019.8.26.0554; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

"AGRAVO INTERNO – Ação anulatória de débito fiscal – ICMS – Adesão ao Programa de Transação do Estado de São Paulo – Decisão monocrática que homologou a renúncia apresentada e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, c, do CPC – Ônus da sucumbência atribuído à autora – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Aplicação do princípio da causalidade – Expressa previsão no Edital PGE/Transação nº 01/2024 – Valor relativo aos honorários advocatícios que não foi incluído no débito consolidado do parcelamento por não se tratar de execução fiscal – Inocorrência de "bis in idem" – Ausência de ofensa ao Tema Repetitivo nº 400-STJ – Precedentes – Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo Interno Cível 1000474-11.2018.8.26.0070; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

E, a condenação da parte ao pagamento de verba honorária que deve observar à tese firmada pelo C. STJ no REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1.076, que definiu o alcance da norma do § 8º, do art. 85, do CPC:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor

atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

E, prevê o art. 85, do CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§ 5º. Quando, conforme o caso, a condenação contra

a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.”

Cabe lembrar que a base de cálculo dos honorários advocatícios considera o proveito econômico obtido. Vale dizer, sobre o montante pago na transação de débitos de ICMS, a teor do disposto no Edital PGE/Transação nº 01/2024:

“6.4. O percentual dos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado e será acrescido ao valor final das parcelas.”

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o montante pago na transação de débitos de ICMS como a base de cálculo dos honorários advocatícios, no percentual mínimo da faixa, nos termos desta V. Acórdão.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator